



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600297-43.2020.6.02.0017 - São Luís do Quitunde - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

EMBARGANTE: ELEICAO 2020 ANTONIO DA SILVA PEDRO JUNIOR PREFEITO

Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL12300-A, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMBARGADA: ELEICAO 2020 FERNANDA MARIA SILVA CAVALCANTI DE OLIVEIRA PREFEITO, ELEICAO 2020 BENEDITO RODRIGUES SALAZAR VICE-PREFEITO

Advogados do(a) EMBARGADA: LUIZ FELCHER DE MORAES - AL12178-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. DIVULGAÇÃO DE MATERIAL PUBLICITÁRIO. REALIZAÇÕES DO GOVERNO MUNICIPAL. CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. OCORRÊNCIA DE CONDUTA ILÍCITA. RESPONSABILIDADE DIRETA DA CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. REFORMA DA SENTENÇA. MAJORAÇÃO DA MULTA DA PREFEITA. ABUSO DE PODER POLÍTICO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO ACÓRDÃO TRE/AL. INEXISTÊNCIA. DECISÃO CLARA E FUNDAMENTADA. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. EMBARGOS REJEITADOS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 14/09/2022

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **ANTONIO DA SILVA PEDRO JÚNIOR**, em face do **Acórdão TRE/AL Id 9863054**, por meio do qual este Tribunal deu parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo embargante nos autos da Representação proposta contra **FERNANDA MARIA SILVA CAVALCANTI DE OLIVEIRA** e **BENEDITO RODRIGUES SALAZAR**, majorando a multa imposta pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral, mas afastando as sanções de cassação e inelegibilidade.

Em suas razões, o embargante alega que o acórdão embargado seria omissivo, uma vez que não teria analisado a jurisprudência colacionada na peça recursal, que, sendo análoga ao caso em tela, culminaria com a cassação dos diplomas dos representados, ora embargados.

Assim, requer o acolhimento dos presentes aclaratórios para que, atribuindo-lhes efeitos infringentes, seja reformado o acórdão embargado, com o consequente provimento do Recurso Eleitoral interposto, revertendo-se a sentença de piso, culminando com a inteira procedência da Representação ajuizada, nos termos postos na exordial. Subsidiariamente, pleiteia o prequestionamento dos fatos e fundamentos jurídicos mencionados.

Regularmente intimados, os embargados apresentaram contrarrazões, requerendo a rejeição dos embargos opostos.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela rejeição dos Embargos de Declaração opostos.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, o presente recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Contudo, observo que os embargos opostos não devem prosperar. **Explico.**

Os Embargos de Declaração estão previstos nos **artigos 275, do Código Eleitoral e 1.022, do Código de Processo Civil** e são admissíveis quando na decisão existir obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Analisando o voto condutor do acórdão embargado, no que pertine ao suposto vício apontado, observo que restou consignado o seguinte:

"(...)

Senhores Desembargadores, vejo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual tenho por bem conhecê-lo.

*Conforme relatado, a presente representação foi ajuizada ao argumento de que os representados praticaram a conduta vedada prevista no **art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97**, a partir da divulgação de propaganda institucional em redes sociais no período vedado, incluindo inaugurações e campanhas de vacinação, o que teria beneficiado suas candidaturas. Argumentou-se que algumas postagens foram feitas antes do período vedado, mas mantidas no perfil institucional da Prefeitura de São Luiz do Quitunde, bem como que outras foram veiculadas quando já estava proibida a divulgação.*

O eminente Juiz da 17ª Zona Eleitoral julgou parcialmente procedente a ação ao argumento de que as notícias veiculadas na página oficial da Prefeitura Municipal tinham a finalidade de propagar uma imagem politicamente positiva da gestão comandada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. Contudo, Sua Excelência concluiu que as condutas não teriam decorrido de ação dolosa, razão pela qual fixou a multa aos representados no valor mínimo legalmente previsto.

*Os recorrentes alegam que a conduta vedada praticada pelos recorridos teria gerado evidente proveito à campanha, desequilibrando o pleito de 2020. Sustentam que a mera multa de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** se mostra incompatível com a gravidade e influência de tal ilegalidade no*

pleito, notadamente diante da significativa quantidade de publicidade institucional disponível aos usuários da rede mundial de computadores, via perfis institucionais da Prefeitura Municipal de São Luís do Quitunde.

*Em relação às condutas vedadas descritas na Lei das Eleições, o professor **José Jairo Gomes** (Direito Eleitoral. 2016, p. 742 e 743) esclarece:*

O que se impõe para a perfeição da conduta vedada é que o evento considerado tenha aptidão para lesionar o bem jurídico protegido pelo tipo em foco, no caso, a igualdade na disputa, e não propriamente as eleições como um todo ou os seus resultados.

(...)

À consideração de que as hipóteses legais de conduta vedada constituem espécie do gênero “abuso de poder político”, o fato que as concretize também pode ser apreciado como abuso de poder – político ou de autoridade – coibido pelos artigos 19 e 22, XIV, da LC nº 64/90. Para que isso ocorra, será mister que a conduta vedada, além de afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, também seja de tal magnitude que fira a normalidade ou o equilíbrio do pleito. Assim, o mesmo evento atinge dois bens juridicamente protegidos.

*No que se refere à propaganda institucional, sabe-se que é aquela que busca dar transparência aos atos da Administração Pública, divulgando seus atos e obras, buscando manter bem informada a população, sendo tratada no **art. 37, § 1º, da Constituição Federal**. Contudo, objetivando-se evitar que a publicidade institucional desequilibre a disputa eleitoral, o **art. 73, inciso VI, ‘b’, da Lei nº 9.504/97**, veda a sua veiculação nos três meses anteriores ao pleito. Veja-se:*

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

Logo, nos três meses que antecedem o pleito, a propaganda institucional somente poderá ser feita no caso de propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, e em caso de grave e urgente

necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça eleitoral.

Com efeito, o bem jurídico tutelado pelos dispositivos acima transcritos é a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, de modo a evitar, especificamente, que a publicidade institucional da administração pública seja utilizada pelo candidato em benefício de sua candidatura, causando desequilíbrio injustificado em relação aos demais candidatos. Precisamente, visou o legislador, de forma salutar, conter o uso da máquina administrativa em prol de candidaturas a cargos eletivos. O que se quer, em verdade, é zelar pelo interesse público, prestigiando o postulado constitucional da impessoalidade da administração e dos serviços públicos.

*Ademais, a jurisprudência do colendo TSE tem o entendimento consolidado de que a proibição de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição **possui natureza objetiva** e se configura independentemente do momento em que autorizada a publicidade, bastando a sua manutenção no período vedado. Veja-se um precedente daquela Corte Superior nesse sentido:*

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO JULGADA PROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PREFEITO NÃO CANDIDATO. VEICULAÇÃO DE CONVITES VIA FACEBOOK DA PREFEITURA E APLICATIVO PARTICULAR WHATSAPP PARA DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELO EXECUTIVO MUNICIPAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO. ART. 73, INCISO VI, ALÍNEA B, DA LEI 9.504/97. CONDENAÇÃO SOMENTE AO PAGAMENTO DE MULTA. ANOTAÇÃO NO CADASTRO ELEITORAL DO CÓDIGO ASE 540. IMPOSSIBILIDADE. SANÇÃO PECUNIÁRIA PELA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA NÃO GERA INELEGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL DE ANTONIO LUIZ COLUCCI A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO, TÃO SOMENTE PARA AFASTAR A ANOTAÇÃO NA INSCRIÇÃO ELEITORAL DO RECORRENTE DO CÓDIGO ASE 540.

1. Tem-se que o TRE de São Paulo manteve a condenação de ANTONIO LUIZ COLUCCI o qual estava exercendo seu segundo mandato como Prefeito de Ilhabela/SP ao pagamento de multa pela prática da conduta vedada a agente público prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições publicidade institucional em período defeso, consubstanciada na distribuição de convites para diversos eventos promovidos ou apoiados pelo Poder Executivo Municipal por meio da conta da Prefeitura na rede social Facebook e do aplicativo particular WhatsApp.

2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, ressaltadas as exceções de lei, os agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa (§ 3º do art. 73 da Lei das Eleições) não podem veicular publicidade

institucional dos atos, programas, obras, serviços ou campanhas dos respectivos órgãos durante o período vedado, ainda que haja em seu conteúdo caráter informativo, educativo ou de orientação social.

3. A lei eleitoral proíbe a veiculação, no período de três meses que antecedem o pleito, de toda e qualquer publicidade institucional, excetuando-se apenas a propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado e os casos de grave e urgente necessidade pública reconhecida pela Justiça Eleitoral (AgR-REspe 500-33/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 23.9.2014).

4. A jurisprudência deste Tribunal é na linha de que as condutas vedadas do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições possuem caráter objetivo, configurando-se com a simples veiculação da publicidade institucional dentro do período vedado, independente do intuito eleitoral (AgR-AI 85-42/PR, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe de 2.2.2018).

(...).

9. (...).

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 41584, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, Tomo 156, Data 07/08/2018, p. 23/24). (Grifei).

*Importante consignar que, em face das alterações no calendário eleitoral promovidas pela Emenda Constitucional nº 107/2020, as proibições acima referidas começaram a incidir a partir do dia **15 de agosto de 2020**.*

*Enfatizadas essas premissas, esclareço que, assim como o eminente Procurador Regional Eleitoral, entendo que o presente Recurso Eleitoral merece ser parcialmente provido, pois as provas carreadas aos autos demonstram a necessidade de se aplicar multa acima do mínimo legal à prefeita reeleita do município de São Luís do Quitunde e ora recorrida, **FERNANDA MARIA SILVA CAVALCANTI DE OLIVEIRA. Explico.***

*No caso dos autos, da análise da prova acostada, não resta qualquer dúvida de que houve a veiculação de propaganda institucional em período vedado, por meio de postagens realizadas no perfil institucional da Prefeitura de São Luís do Quitunde, nas redes sociais **INSTAGRAM e FACEBOOK**, as quais propiciaram situação de vantagem aos recorridos.*

*Constata-se que as postagens ocorreram antes do período vedado, mas, parte dessa publicidade continuou sendo divulgada na perfil institucional da prefeitura após o dia **15 de agosto de 2020**. Além disso, verifica-se que algumas postagens ocorrerem, inclusive, após aquela data, e, portanto, no período vedado pela legislação de regência.*

Dessa forma, resta evidente que as postagens questionadas se tratam de publicidade institucional em período vedado pela legislação eleitoral, tendo em vista que foram publicadas em mídia oficial da Prefeitura de São Luís do Quitunde, com uso de recursos públicos, direta ou indiretamente, para sua confecção e divulgação. Logo, como houve o uso da máquina pública em proveito eleitoral dos investigados, tratando-se a propaganda questionada de conteúdo promocional publicado em perfil institucional da prefeitura, indubitável que propiciaram situação de vantagem e desequilíbrio do pleito eleitoral.

Como muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 9825587), "a ausência de dolo da Prefeita não importa para a configuração da conduta vedada e, no entender da Procuradoria Regional Eleitoral, não é fator que justifique a multa no mínimo legal. Conforme já destacado, não se tratou de publicação isolada ou propaganda inteiramente informativa, no interesse público. Foram várias postagens e, algumas delas, ainda que não apresente conteúdo eleitoral explícito, vislumbra-se a intenção de promover a imagem da então Prefeita como boa administradora."

*Nesse prisma, fica claro que os recorridos se beneficiaram das postagens divulgadas no perfil institucional da Prefeitura de São Luís do Quitunde em período não permitido pela legislação de regência, e, portanto, cometeram a conduta vedada descrita na inicial, criando, como dito, situação de vantagem e desequilíbrio no pleito eleitoral, razão pela qual penso que o magistrado de primeiro grau acertou ao julgar a representação parcialmente procedente e aplicar aos investigados a multa prevista no **§ 4º, do art. 73, da Lei 9.504/97.***

*Porém, entendo que a multa aplicada por Sua Excelência à recorrida **FERNANDA MARIA SILVA CAVALCANTI DE OLIVEIRA** não alcançou o caráter pedagógico pretendido, mostrando-se desproporcional não só em relação aos fatos apresentados, mas, também, por ser idêntica à multa aplicada ao recorrido **BENEDITO RODRIGUES SALAZAR**, que, na condição de vice-prefeito, apesar de ter sido beneficiado indiretamente pela conduta ilícita praticada, não teve participação direta na divulgação das propagandas questionadas.*

*Conforme comprovaram os recorrentes, a recorrida **FERNANDA MARIA SILVA CAVALCANTI DE OLIVEIRA**, na condição de prefeita do município de São Luís do Quitunde, permitiu a veiculação de propaganda institucional oficial nas redes sociais da prefeitura daquele município em vários dias dentro do período vedado pela legislação eleitoral, quase sempre enaltecendo as suas funções como chefe do Executivo.*

Nessa toada, entendo que a recorrida **FERNANDA MARIA SILVA CAVALCANTI DE OLIVEIRA**, na qualidade de detentora do poder de decisão em relação aos atos praticados pela Prefeitura de São Luís do Quitunde, sendo a principal responsável pelos conteúdos veiculados nos canais oficiais da municipalidade, deve receber uma sanção maior do que a aplicada ao recorrido **BENEDITO RODRIGUES SALAZAR**, que figura como vice-prefeito reeleito, razão pela qual a multa a ela cominada deve ser fixada acima do mínimo legal.

De mais a mais, o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem entendido que a aplicação de multa além do mínimo legal previsto se justifica pelas peculiaridades do caso concreto. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDUCTA VEDADA. ART. 73, VI, b, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Por ocasião da análise de admissibilidade, o Tribunal a quo pode adentrar no mérito recursal sem que isso implique usurpação de competência do TSE, uma vez que esta Corte não está vinculada ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem. Precedentes.

2. A divulgação de programa, campanha, obra e atos da prefeitura no período vedado, caracteriza o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

3. **A quantidade significativa de páginas de jornal divulgando diferentes atos do governo local confere maior gravidade à prática da conduta vedada, o que enseja a aplicação da multa acima do mínimo legal.**

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo de Instrumento nº 32506, Relator Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE, t. 231, Data 04/12/2013, p. 95/96). (Grifei).

Nesse sentido, como a fixação da sanção pecuniária em tela tem como baliza os valores de cinco a cem mil UFIRs e considerando a quantidade de propagandas irregulares, bem como a responsabilidade direta da chefe do Executivo por suas veiculações, entendo que a multa a ser aplicada à recorrida **FERNANDA MARIA SILVA CAVALCANTI DE OLIVEIRA** deve ser fixada em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, valor que penso ser razoável, proporcional e suficiente para a reprimenda da conduta vedada por ela praticada.

Prosseguindo, em relação ao pleito formulado pelos recorrentes quanto à possível cassação dos mandatos dos recorridos, analisando detidamente os autos, devo, mais uma vez, concordar com a douta Procuradoria Regional Eleitoral, pois penso que as propagandas impugnadas não veicularam conteúdo eleitoral explícito e, portanto, não tiveram potencialidade de influenciar o resultado da eleição, motivo pelo qual não vislumbro a

ocorrência do noticiado abuso de poder político.

Assim, apesar de entender que restou configurada a conduta vedada descrita na inicial, penso que tal ilicitude não se mostra apta a demonstrar a gravidade que se exige para o reconhecimento do abuso de poder político e as consequentes cassação dos mandatos e declaração de inelegibilidade dos recorridos. Nesse sentido, observe-se um precedente do colendo TSE:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). PREFEITO. VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. CONTRATO TEMPORÁRIO. RESCISÃO. PERÍODO VEDADO. MULTA. INELEGIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A partir das alterações introduzidas pela LC nº 135/2010, o legislador instituiu a gravidade dos fatos como novo paradigma para aferição do abuso de poder.

2. Na espécie, o reconhecimento da conduta vedada prevista na art. 73, inciso V, da lei nº 9504/97, consistente na rescisão de 7 (sete) contratos temporários relativos a cargos de motorista, auxiliar de serviço e auxiliar de enfermagem da prefeitura não se mostra apta a demonstrar a gravidade que se exige para reconhecimentos de abuso de poder e consequente declaração de inelegibilidade dos envolvidos. Mantida apenas a multa aplicada.

3. Recurso especial desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 21505, Relatora Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE, t. 173, Data 08/09/2016, p. 59-60). (Grifei).

A Corte Superior Eleitoral já firmou o entendimento segundo o qual, para a aplicação da sanção de inelegibilidade, é necessário o reconhecimento da gravidade da conduta praticada, de forma que se conclua tratar-se de uma ilicitude hábil para alterar a legitimidade e a normalidade do pleito, hipótese em que restará configurado o abuso de poder. Veja-se um julgado nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU O PROCESSAMENTO DO FEITO. POSTERIOR JULGAMENTO DE REPRESENTAÇÃO DESMEMBRADA DA MESMA AÇÃO COM A CONCLUSÃO PELA EXISTÊNCIA DE POUCA REPERCUSSÃO DA CONDUTA NA CAMPANHA. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE INELEGIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. Histórico da demanda 1. (...). 2. O Relator da AIJE, no âmbito da Corte Regional, indeferiu a inicial ante a ausência de indícios mínimos que

*demonstrassem a ocorrência de ilicitude hábil a alterar a legitimidade e a normalidade do pleito. Determinou, ainda, o desmembramento do feito, para que os fatos pudessem ser apurados por juiz auxiliar sob a ótica de suposta prática de conduta vedada. (...). 5. A tese do agravante, de certa forma, é infirmada pelo fato deste TSE haver dado parcial provimento ao recurso ordinário interposto na representação nº 6249, com a condenação de uma das representadas. Todavia, naquele julgamento, concluiu-se que a conduta teve pouca repercussão na campanha, o que levou à fixação da multa aplicada em seu patamar mínimo. 6. Ainda que sob ótica diversa, sujeita a consequências jurídicas diferentes, os dados da realidade que sustentam a inicial já foram examinados pela Justiça Eleitoral, inclusive no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, onde se entendeu pela irregularidade do fato descrito na inicial, mas com pequena repercussão na campanha. **Assim, não haveria como cogitar de, no âmbito da AIJE, ser aplicada a sanção da inelegibilidade por oito anos, uma vez que a jurisprudência da Casa é no sentido de que necessária a gravidade da conduta para o reconhecimento do abuso de poder e imposição da inelegibilidade.** Conclusão 7. Diante das peculiaridades do caso concreto, agravo regimental provido para negar provimento ao recurso ordinário.*

(TSE, Recurso Ordinário nº 498992, Relatora Min. ROSA WEBER, Publicação: DJE, t. 37, Data 22/02/2018, p. 121). (Grifei).

Sendo assim, compete à Justiça Eleitoral exercer um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a sanção a ser imposta, tendo em vista que, conforme a jurisprudência consolidada do colendo TSE, para a aplicação das sanções de cassação de mandato e de inelegibilidade é necessária a gravidade da conduta, caracterizada pela aptidão para alterar a legitimidade e a normalidade do pleito.

Entretanto, não foi o que se verificou no presente caso, pois não há nos autos comprovação robusta de que a propaganda questionada teve grande repercussão no município de São Luís do Quitunde a ponto de ter influenciado eleitores a votarem nos recorridos nas eleições de 2020, em detrimento de sua liberdade de voto. Afinal, não obstante as propagandas tenham enaltecido a figura da prefeita reeleita, na qualidade de idealizadora e realizadora do conteúdo divulgado, não há menção às eleições, muito menos que ela era candidata a reeleição, pelo que entendo que não há caráter eleitoreiro nas postagens realizadas.

Nessa linha de raciocínio, concluo que as provas trazidas aos autos não permitem concluir que os recorridos tenham cometido ilícito eleitoral apto a ensejar a aplicação das sanções de cassação de mandatos e inelegibilidade, razão pela qual, considerando a conduta vedada praticada, entendo ser suficiente a multa aplicada.

*Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, **majorar a multa aplicada** à recorrida **FERNANDA MARIA SILVA CAVALCANTI DE OLIVEIRA**, fixando-a em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, mantendo a multa aplicada pelo Juízo da 17ª Zona Eleitoral ao recorrido **BENEDITO RODRIGUES SALAZAR**, pela prática da conduta vedada prevista no **art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, nos termos do § 4º, do referido dispositivo legal.***

É como voto."

Da análise dos excertos acima transcritos, observa-se que, de forma bastante clara e pragmática, esta Corte esclareceu as razões pelas quais majorou a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau à recorrida **FERNANDA MARIA SILVA CAVALCANTI DE OLIVEIRA**, mas entendeu que as provas trazidas aos autos não permitem concluir que os recorridos/embargados tenham cometido ilícito eleitoral apto a ensejar a aplicação das sanções de cassação de mandatos e inelegibilidade, motivo pelo qual deu parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto pelo ora embargante.

Ocorre que, como relatado, o embargante afirma que haveria omissão na decisão deste Colegiado ao argumento de que o acórdão embargado não teria analisado a jurisprudência colacionada na peça recursal, que, sendo análoga ao caso em tela, culminaria com a cassação dos diplomas dos representados, ora embargados.

Contudo, conforme muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 9883557), *"in casu, a não aplicação da sanção de cassação dos mandatos está suficientemente fundamentada no Acórdão embargado, não havendo omissão no julgado quanto a esse ponto. Evidentemente, não consiste omissão o fato de o Tribunal não ter se debruçado sobre jurisprudência de outro Tribunal Regional Eleitoral que alcançou entendimento diverso, sendo o suposto dissídio existente entre os entendimentos jurisprudenciais objeto de eventual Recurso Especial Eleitoral direcionado ao Tribunal Superior Eleitoral, caso assim deseje o embargante. Logo, não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada."*

Nesse contexto, ressalto que, apesar de o embargante sustentar que há vício na decisão deste Tribunal, verifico que os presentes embargos foram opostos com o único intuito de adequar o julgado à sua interpretação, circunstância inadmissível no âmbito dessa via.

Dito isso, registro que o acórdão embargado fundamenta, de forma clara e precisa, a posição adotada diante dos fatos narrados e dos elementos probantes acostados aos autos, que foram exaustivamente analisados e discutidos.

Assim, visando os embargos tão somente demonstrar o inconformismo da

parte diante do julgado, devem ser rejeitados. Nessa linha, cito precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

1. Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10).

Outrossim, a disciplina processual inaugurada com o Código de Processo Civil de 2015 assegura o prequestionamento da matéria suscitada nos embargos, ainda que a decisão seja no sentido de inadmitir ou rejeitar os aclaratórios. Observe-se:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Dessa forma, de acordo com o **art. 1.025, do CPC**, que igualmente reproduz entendimento jurisprudencial, os pontos suscitados pelos embargantes passam a ser considerados pré-questionados, mesmo que os Embargos de Declaração opostos na instância regional tenham sido inadmitidos ou rejeitados, desde que a Corte

Superior entenda pela existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ante o exposto, **rejeito** os Embargos de Declaração opostos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**
Relator